SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013308-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

Requerente: José Sabadini
Requerido: João Carlos Botelho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento das importâncias inscritas nos cheques emitidos pelo réu.

Destaco de início a desnecessidade da produção de outras provas diante do reconhecimento pelo réu na audiência de conciliação, em relação à dívida reclamada pelo autor.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo autor respaldam satisfatoriamente suas alegações.

Assim, os cheques amealhados às fls. 6/10, comprovam que o valor relativo a eles é superior àquele reconhecido pelo réu em audiência e a simples alegação de que deve ao autor somente a quantia de R\$ 2.000,00, desacompanhada de qualquer prova que ao menos lhe conferisse verossimilhança, é de ser rejeitada.

Prospera, pois, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 2.500,00, composta pelas parcelas que a compuseram (cinco cheques de R\$ 500,00 cada) acrescida de correção monetária, a partir das suas respectivas apresentações à câmara de compensação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA